



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 426/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2567/2024
PROTOCOLO	: 2317840
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: ELBIO DOS SANTOS BALTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 1, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou a existência de irregularidade na prestação de contas (peça 39). O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 8577/2024 (peça 42), requereu a promoção de diligência junto ao jurisdicionado, assegurando o direito de se manifestar.

O gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 43-44), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 48-50) que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 15733/2024** (peça 52), conclui que a Prestação de Contas apresentada está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer favorável à regularidade da Prestação de Contas de Gestão, conforme registrado no Parecer **PAR - 4ª PRC - 15509/2024** (peça 55).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos que sanaram os achados, levando o processo a regularidade conforme apontamento da Divisão (fls. 287-288) e Ministério Público de Contas (fls. 295-296).

Registre-se que de início foi não encaminhado o ato normativo que autoriza o pagamento do 13ª salário aos Vereadores de Porto Murtinho, fato que além da ausência de peça obrigatória, também ensejaria em recebimento a maior de subsídios pelos vereadores, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fls. 265-266).

No entanto, após intimação, o Gestor comprovou a previsão do referido pagamento, conforme Emenda nº 05/2009 à Lei Orgânica Municipal (fl. 283), documento este que foi acatado pela Equipe Técnica, sanando as falhas antes noticiadas.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 42).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 263-265 e 287).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DESCISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/ MRMAM

